



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 31/2026

Projeto de Lei: 31 de 16 de junho de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Educação

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: Altera o Art. 3º, modificando os incisos III, IV, V e VI, e acrescentando o inciso XII, à Lei Municipal 2.560 de 25 de agosto de 2020.

Relatório

Submete-se à análise desta Relatoria o Projeto de Lei Municipal nº 31/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que visa promover alterações na composição do Conselho Municipal de Cultura de Terra de Areia – CMCTA, instituído pela Lei Municipal nº 2.560, de 25 de agosto de 2020, mediante atualização da nomenclatura de Secretarias Municipais em razão da reorganização administrativa promovida pelo Executivo e adequação da redação do art. 3º da referida norma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Constata-se, ainda, que a Lei Municipal nº 2.560/2020 sofreu alteração superveniente pela Lei Municipal nº 2.563, de 16 de setembro de 2020, que inseriu o inciso XI ao art. 3º da lei instituidora do Conselho Municipal de Cultura, circunstância que deve ser considerada na apreciação da proposição.

É o relatório.

Parecer

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para disciplinar assuntos de interesse local e organizar sua Administração Pública, nos termos dos arts. 23, V, 30, I e II, da Constituição Federal, encontrando igualmente respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição da República, que asseguram aos entes federativos o dever de promover, proteger e fomentar a cultura como direito fundamental da coletividade.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município instituir, organizar e disciplinar seus órgãos consultivos e deliberativos, bem como promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento cultural da comunidade, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo para propor alterações na composição de órgão integrante da estrutura administrativa municipal.

Sob o aspecto formal, verifica-se inexistir vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata da organização administrativa e da composição de conselho municipal vinculado à



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Administração Pública, matéria inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, igualmente não se identifica qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal, revelando-se plenamente legítima a atualização das Secretarias Municipais integrantes do Conselho em razão da reorganização administrativa ocorrida posteriormente à edição da Lei Municipal nº 2.560/2020.

A alteração proposta preserva a finalidade institucional do Conselho Municipal de Cultura, fortalecendo sua representatividade e garantindo a compatibilidade entre sua composição e a atual estrutura organizacional da Administração Municipal.

Todavia, durante a análise da técnica legislativa empregada, verificou-se a existência de algumas impropriedades que recomendam aperfeiçoamento.

Inicialmente, observa-se que a Lei Municipal nº 2.563/2020 já promoveu a inclusão do inciso XI ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.560/2020, inserindo representação da Classe Musical no Conselho Municipal de Cultura. Assim, ao reproduzir integralmente a nova redação do art. 3º, o Projeto de Lei acaba deslocando a numeração desse dispositivo para inciso XII em razão da inserção de novo representante do Poder Público, circunstância que não configura criação de novo conteúdo normativo, mas simples renumeração decorrente da reorganização da sequência lógica dos incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Embora essa circunstância não comprometa a constitucionalidade ou a legalidade da proposição, recomenda-se adequação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei para utilizar técnica legislativa mais apropriada, fazendo constar apenas que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.560/2020 passa a vigorar com nova redação, evitando afirmar que está sendo "acrescentado" o inciso XII, uma vez que a representação correspondente já integra o ordenamento jurídico municipal desde a edição da Lei Municipal nº 2.563/2020.

Também merece correção a permanência da expressão "**(Redação dada pela Lei nº 2.563/2020)**" ao final do inciso XII constante do Projeto de Lei. Referida expressão constitui anotação típica de consolidação legislativa, utilizada exclusivamente para fins de compilação normativa, não integrando o texto da lei em sentido formal. Sua permanência no texto aprovado implicaria incorporação indevida de anotação editorial ao corpo da norma jurídica, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Ainda sob o aspecto redacional, recomenda-se aperfeiçoamento gramatical da expressão "**Classe Musical que possuem cadastro**", substituindo-a por redação compatível com a concordância nominal e verbal, bem como, por questão de atualização legislativa, recomenda-se avaliar eventual substituição da referência específica ao cadastro previsto na Lei Federal nº 14.017/2020 por expressão mais abrangente vinculada aos cadastros culturais oficiais mantidos pelo Município ou reconhecidos pela legislação federal vigente. Cumpre salientar, entretanto, que a



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atual referência à Lei Federal nº 14.017/2020 não configura ilegalidade, por tratar-se da norma originalmente denominada **Lei Aldir Blanc**, vigente à época da edição da Lei Municipal nº 2.563/2020, embora atualmente coexistam políticas públicas permanentes instituídas pela Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura).

Por fim, verifica-se que as alterações propostas limitam-se à reorganização da composição do Conselho Municipal de Cultura, sem criação de cargos, funções, despesas obrigatórias ou atribuições incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo qualquer óbice constitucional ou legal à tramitação da matéria.

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 31/2026 é **materialmente constitucional, formalmente legal e legislativamente viável**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: